

OF. 002/24

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2024

Ilmo. Sr.  
Ricardo Pontes  
Diretor-Presidente da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF

**Assunto:** Participação nas discussões relacionadas ao equacionamento de déficit existente no Plano de Benefícios REG-REPLAN (CNPB nº 19.770.002-74 e CNPJ nº 48.306.555/0001-92), administrado pela FUNCEF.

Senhor Presidente,

As instituições signatárias do presente documento, enquanto legítimas representantes dos empregados e aposentados da Caixa Econômica Federal – CAIXA, que se encontram vinculados ao Plano de Benefícios à epígrafe, no exercício de suas atribuições estatutárias, vêm consignar as presentes considerações e requerer, por consequência, o que se apresenta, relativamente ao processo de equacionamento de déficit do referido Plano.

Consta da página da FUNCF na internet, em notícia datada de 07.12.2023, que a CAIXA e aquela Fundação criariam um Grupo de Trabalho (GT) específico para realizar estudos para o equacionamento de déficits do Plano REG-REPLAN Saldado e Não Saldado.

Inicialmente, cabe ressaltar o mérito da iniciativa, considerados os propósitos registrados na citada notícia, no sentido de que o mencionado GT formule soluções e apresente encaminhamentos convergentes aos interesses das partes. Nada obstante e comungando do mesmo objetivo, entendemos fundamental a inclusão, no GT, de representantes dos participantes e assistidos vinculados ao Plano de Benefícios sob comento, por meio da indicação de pessoas tecnicamente qualificadas e que possam, efetivamente, contribuir com as discussões.

Tal representação, além de colaborar na definição da modelagem técnica que melhor se aplique à situação que se apresenta, oportunizará a reflexão acerca dos seguintes pontos, que consideramos fundamentais, sob a ótica dos interesses dos participantes e assistidos vinculados ao Plano de Benefícios:

- a) Respeito ao direito acumulado: trata-se de comando constante do Artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001 – aplicável, naquele caso, aos processos de alteração de regulamentos de planos de benefícios, sem prejuízo da essência de sua diretriz – que reforça a necessidade de que os acordos homologados e que sejam caracterizados como atos jurídicos perfeitos, fundamentados em atos regulares de

gestão, sejam respeitados, ainda que não tenham se consubstanciado em direito adquirido;

- b) Preservação do direito adquirido: princípio constante do Parágrafo Único do mencionado Artigo 17, bem como do § 1º do Artigo 68, ambos da Lei Complementar nº 109/2001. Incluem-se nesse contexto e, principalmente, a manutenção do Fundo para Revisão do Benefício Saldado - FRB e do Fundo de Acumulação de Benefício - FAB (ambos constantes do Regulamento do Plano de Benefícios REG-REPLAN);
- c) Observância do direito patrimonial disponível: trata-se de tema sob discussão e em análise por parte da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), órgão responsável pela supervisão e fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs), que reconhece o participante (e, por consequência, o assistido) como o único agente que possui legitimidade para transacionar os seus direitos e interesses – lembrando que qualquer operação envolvendo uma EFPC ou um plano de benefícios afeta, direta ou indiretamente, os direitos e interesses de participantes e assistidos. Esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme Pronunciamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 661.256, de 28.10.2011, prolatado pelo então Ministro, Exmo. Sr. Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal;
- d) Para melhor compreensão das causas dos déficits, faz-se necessário distinguir obrigações próprias e compromissos formalmente assumidos e não compartilháveis, que podem impactar os déficits. Incluem-se nesse contexto, principalmente, os seguintes temas:
- Revisão do contencioso da FUNCEF e do passivo contingencial inerente aos Planos de Benefícios, neste incluindo as ações de caráter trabalhista, de responsabilidade da patrocinadora CAIXA, incluindo as ações já transitadas em julgado e implementadas sem o respectivo aporte das reservas matemáticas por parte da patrocinadora, quanto as ações em curso com provisionamento previsto pela FUNCEF;
  - Melhor avaliação do plebiscito que tratou do prazo aplicável ao equacionamento de déficits, haja vista a falta de esclarecimentos por parte da FUNCEF, que levou empregados ativos e aposentados a falsa ideia de tratar-se de dívida que poderia onerar os participantes;
  - Reavaliação das premissas atuariais utilizadas nos cálculos, principalmente a taxa de juros atuarial, que pode ser definida em 6% ao ano, pois a redução tem imposto um alto custo desnecessariamente, haja vista que a meta de juros dos investimentos está em torno dos 6% ao ano;

- Discutir a alteração da metodologia de precificação dos ativos que compõem a carteira de investimentos dos Planos de Benefícios da FUNCEF que a patrocinadora CAIXA e a FUNCEF estão estudando implementar, consideradas as hipóteses de marcação “na curva” ou “a mercado”, conforme regulamentação em vigor, que terá impactos nos resultados futuros;
  - Aprofundar e explicitar a atual situação da operação “Sete Brasil”, haja vista que diversos fundos de pensão fizeram acordo com a Petrobrás e a FUNCEF até o momento não comunicou por qual motivo não participou desse acordo e qual a situação jurídica atual;
- e) Devido acompanhamento do processo de revisão normativa em curso: desde o ano passado, o governo federal tem empreendido esforços no sentido de promover ampla revisão e aperfeiçoamento normativo no âmbito do sistema fechado de previdência complementar, enquanto compromisso assumido ainda durante o processo de transição governamental. Tal propósito encontra-se em curso, podendo ser citadas, como exemplos, a Resolução PREVIC nº 23/2023 – que consolida e atualiza outras quarenta normas daquela Autarquia – e a Resolução CNPC nº 59/2023, que trata dos processos de retirada de patrocínio. Neste momento, iniciam-se os trabalhos de revisão da atual Resolução CNPC nº 30/2018, que trata da apuração do resultado, da destinação e utilização de superávit e do equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário, ou seja, matéria fundamental para as discussões propostas para o GT criado pela CAIXA e FUNCEF. Como há representantes das instituições signatárias deste documento integrando o grupo responsável pela discussão e reformulação do citado normativo em âmbito governamental, seria importante a sua interação com o mencionado GT.

Pelo exposto e com o propósito exclusivamente colaborativo, solicitamos a inclusão de representantes das instituições signatárias deste documento – cujos nomes e demais dados serão informados, assim que recebermos a sua anuência – para comporem o GT instituído pela CAIXA e FUNCEF, que objetiva realizar estudos para o equacionamento de déficits do Plano REG-REPLAN Saldado e Não Saldado. Reiteramos que o presente pleito visa conferir maior e necessária legitimidade ao citado GT, de forma a tornar a proposição final devidamente alinhada aos interesses e expectativas de todas as partes diretamente interessadas e envolvidas.

Finalmente, destacamos que o presente pleito se apresenta absolutamente convergente aos propósitos constantes do § 2º do Artigo 152 da Resolução PREVIC nº 23/2023, que admite, nos processos de licenciamento submetidos à aprovação daquela autarquia, que as associações de participantes e assistidos que demonstrem sua representatividade possam ser legitimadas como interessadas, podendo solicitar sua admissão no processo a qualquer momento na fase de instrução, com direito a formular alegações e apresentar documentos antes da decisão final da PREVIC.

Ao tempo em que aguardamos pela gentileza de sua manifestação, reiteramos nossos protestos de estima e de consideração.

Respeitosamente,



Sergio Takemoto  
*Presidente da Fenaef*

Documento assinado digitalmente  
 **MARCEL JUVINIANO BARROS**  
Data: 20/02/2024 12:48:00-0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Marcel Barros  
*Presidente da Anapar*